PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caçu

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Projeto Substitutivo nº 01 /03, de 10 de março de 2003, ao Projeto de Lei nº 02/03, de 20/01/2003.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.139/98, de 12 de março de 1998, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei Municipal nº 1.139/98, de 12 de março de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

> ***"Art. 1º - Os proprietários de terreno vago, casa residencial e /ou comercial, ficam obrigados a construir calçamento no passeio fronteiriço aos seus imóveis urbanos, situados em vias pavimentadas.***
> ***Art. 2º - Notificados os proprietários dos terrenos e não cumprindo eles, o disposto no artigo anterior, fica autorizado o Poder Público Municipal, a efetuar as construções, e o valor correspondente acrescido da multa de 20% (vinte por cento), a ser transformado em U. F. M. C. e lançado a débito do respectivo proprietário como crédito não tributário, e, após as formalidades legais, cobrados judicialmente.***
> ***Parágrafo único – Sendo as construções realizadas pelo Poder Público Municipal, fica desde já além de tomar as medidas mencionadas no "caput" deste artigo, autorizado a encaminhar ao Poder Legislativo Municipal, Projeto de Lei aumentando o IPTU e ITU dos imóveis que se encontrarem na situação de irregularidade."***

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, aos 10 dias do mês de março de 2003.

APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO À Secretaria para providenciar. Caçu-GO, 14/03/2003 Presidente

Vereadora ***Sueli Freitas da Silva***
- Relatora -

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO À Secretaria para providenciar. Caçu-GO, 13/03/2003 Presidente

Justificativa:

Necessário se faz a apresentação do Projeto de Lei substitutivo pelo fato de que, em proveito do momento em que se está alterando a Lei nº 1139/98, entendemos por bem alterar também o artigo 1º da referida lei, deixando os proprietários de imóveis urbanos que se enquadrarem nos requisitos da Lei supra obrigados à construção somente do passeio à frente de seus lotes, haja vista que, em nosso entendimento, a construção de muro não terá finalidade prática nenhuma, pelo contrário aumentará os transtornos oriundos de água das chuvas e de acúmulo de sujeira de toda ordem, inclusive recipientes capazes de reproduzirem o mosquito da dengue.
Fez-se necessário, também, para excluir do parágrafo único do Projeto de Lei a previsão do percentual a ser aumentado no IPTU e ITU dos imóveis irregulares, deixando a discussão do percentual a ser aplicado para quando for apresentado o respectivo Projeto de Lei à esta Casa de Leis.

Contamos com o apoio dos nobres colegas na aprovação da presente propositura.

Vereadora **Sueli Freitas da Silva**
- Relatora -

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

PROJETO DE LEI Nº 02 /03, de 20 de janeiro de 2003.

Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 1139/98, de 12 de março de 1998, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei Municipal n.º 1139/98, de 12 de março de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Notificados os proprietários dos terrenos e não cumprindo eles, o disposto no artigo anterior, fica autorizado ao Poder Público Municipal, a efetuar as construções, e o valor correspondente acrescido da multa de 20% (vinte por cento), a ser transformado em U.F.M.C e lançado a débito do respectivo proprietário como crédito não tributário e após as formalidades legais, cobrado judicialmente.

"Parágrafo único. Sendo as construções realizadas Pelo Poder Público Municipal, fica desde já além de tomar as medidas mencionadas no "Caput" deste artigo, autorizado a encaminhar ao Poder Legislativo Municipal, projeto de lei aumentando em 100% (cem por cento) o IPTU e ITU dos imóveis que se encontrarem na situação de irregularidade".

....."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, em 20 de janeiro de 2003.

Rui Alves Martins.
Prefeito Municipal.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

Of. Mensagem n.º 002/03, de 20 de janeiro de 2003.

Senhor Presidente.

Em anexo, o projeto de lei que submetemos à apreciação dessa ilustrada Casa de Leis, referente a alterações da lei n.º 1139/98, de 12 de março de 1998, que dispõe sobre construção de muro e de passeio fronteiriço à terreno residêncial e estabelecimento comercial.

Visa a presente alteração indexar o valor à U.F.M.C. em face da extinção de UFIR, além de melhorar e modificar em parte a redação do artigo em comento e modificar da redação do parágrafo único.

Em razão do interesse que envolve a matéria para a municipalidade, esperamos seja dada à mesma tramitação em caráter de urgência, urgentíssima, de acordo com o disposto no art. 24 da Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.

Rui Alves Martins.
Prefeito Municipal.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Divino José de Macedo.
DD. Presidente da Câmara Municipal de Caçu
Nesta.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

REGISTRO
FLs 370 DO LIVRO Nº. 1
CAÇU 17 / 08 /
Silvania Sousa

LEI Nº 1139/98, DE 12 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre construção de muro e de passeio fronteiriço à terreno residência e estabelecimento comercial e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os proprietários de terreno vago, casa residencial e/ou comercial, ficam obrigados a construir muro na testada do terreno, e calçamento no passeio fronteiriço aos seus imóveis urbanos, situados em vias pavimentadas.

§ 1º - O muro poderá ser construído com placa de cimento e/ou com tijolo.

§ 2º - O calçamento deverá ser construído em alvenaria onde não houver e reconstruído onde estiver estragado ou danificado.

§ 3º - O prazo fixado para as construções de muro e passeio previsto na caput deste artigo é de seis meses a partir da vigência desta Lei.

Art. 2º - Notificados os proprietários dos terrenos e não cumprindo eles, o disposto no artigo anterior, autoriza a Prefeitura Municipal de Caçu, a efetuar as construções, mediante cobrança das despesas calculadas em UFIR.

Parágrafo Único - Sendo as construções realizadas pela Prefeitura terá ela o direito de acrescer à importância cobrada, multa equivalente ao valor de 20% (vinte por cento) sobre o número de UFIR's devidas.

Art. 3º - Durante o período previsto no artigo anterior, o órgão competente de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Caçu, promoverá o levantamento e cadastramento dos proprietários de imóveis, comprovadamente carentes e impossibilitados de atender o disposto nesta lei, sem sacrifício da própria subsistência.

Parágrafo Único - Para atender aos casos constantes do caput deste artigo, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar os materiais necessários às construções do respectivo muro e passeio, ficando a cargo dos proprietários a devida mão-de-obra, a ser executada com a supervisão do órgão competente do setor de obras da Prefeitura Municipal de Caçu.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Fica revogada a Lei Municipal nº 765/90, de 10 de dezembro de 1990 e demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, em 12 de março de 1998.

Ivair Antonio Freitas Guimarães

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caçu

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Projeto Substitutivo nº 01/03, de 10 de março de 2003,
ao Projeto de Lei n° 02/03, de 20/01/2003.
Autoria: Relatora Vereadora ***Sueli Freitas da Silva***
Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.139/98,
de 12 de março de 1998, e dá outras providências.

Relatório:

O presente Projeto Substitutivo dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 1.139/98, de 12 de março de 1998, e dá outras providências.
Quanto à legalidade da matéria ora apreciada tem que, sendo conveniente a administração pode o Município legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30 da Constituição Federal), portanto, constitucional a matéria.
Quanto a ser justo, entendemos que sim por uma questão de que fatalmente melhorará a estética de nossa Cidade, o que a muito é esperado. A redação gramatical é satisfatória.
Destarte, obedecidas às normas constitucionais e regimentais vigentes, somos **Favoráveis** a sua aprovação.

É o Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 10 dias do mês de março de 2003.

Vereadora **Sueli Freitas da Silva**
- Relatora -